



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS
NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

ORIENTANDO (A): MARIA EDUARDA NASCIMENTO SOBRINHO

ORIENTADOR (A): PROF. (A): DRA. MARINA RÚBIA M. LÔBO DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO
2023

MARIA EDUARDA NASCIMENTO SOBRINHO

**O COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS
NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Profa. Orientadora: Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho.

GOIÂNIA-GO
2023

MARIA EDUARDA NASCIMENTO SOBRINHO

**O COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS
NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Data da Defesa: 06 de junho de 2013

BANCA
EXAMINADORA

Orientador: Prof^a. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho

Nota

Examinador Convidado: Prof^a. Júlio Anderson

Nota

Concluir um curso de graduação é encerrar um projeto de vida ao qual se deposita muito esforço. Agradeço a todos que estiveram comigo nos momentos de luta e acreditaram no meu sonho.

Aos meus familiares por todo o apoio nesta jornada acadêmica, em especial aos meus pais (Andrea de Jesus Nascimento Sobrinho e Marcos Paulo Sobrinho), que sempre buscaram o melhor para mim, mesmo diante de qualquer dificuldade, nunca deixaram faltar o amor e o incentivo.

Agradeço todos os professores com quem tive o prazer de aprender, especialmente a professora Marina Rúbia M. Lobo de Carvalho, por todo apoio e paciência durante a elaboração do presente artigo.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO	5
1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	6
1.1 BREVE HISTÓRICO.....	6
1.2. DAS SANÇÕES PENAIS E FINALIDADE DA PENA	8
1.3 ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA .	8
1.4. DIREITOS ASSEGURADOS AOS CONDENADOS.....	10
2.PRINCIPAIS PROBLEMAS DOS PRESIDIOS NO BRASIL	10
2.1. SUPERLOTAÇÃO	10
2.2. DOMÍNIO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS	11
2.3 DROGAS NA UNIDADE PRISIONAL.....	13
2.4 REINCIDÊNCIAS	14
3.RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	15
3.1 O PAPEL DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	15
3.2 PROJETOS QUE BUSCAM A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	16
3.2.1 EDUCAÇÃO NA PRISÃO.....	16
3.2.2 TRABALHO NA PRISÃO.....	17
3.2.3 RELIGIÃO NA PRISÃO	18
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS.....	20

O COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Maria Eduarda N. Sobrinho¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar a problemática do Sistema Penitenciário Brasileiro bem como a realidade enfrentada pelos cidadãos após uma sentença condenatória, dentro de um sistema que viola seus direitos básicos e a dignidade humana os tratando com violência e desrespeito. Enfatizam-se ainda pesquisas realizadas por meio de compilação bibliográfica e escritos de vários autores para a abordagem deste tema. O trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes cujo objetivo principal foi analisar as condições do Sistema Carcerário Brasileiro. No primeiro capítulo é exposto o contexto histórico das penas e suas principais características ao longo dos anos, com enfoque na convivência interna e os abusos e violência sofridos antes dos direitos básicos “serem garantidos” para a lei. E os tipos de sanções existentes e a finalidade da pena passando por uma rápida explicação sobre os direitos básicos dos apenados. No segundo capítulo a pesquisa é voltada para as principais problemáticas dentro do sistema penitenciário, destacando sobre como as vezes os até então considerados problemas, cumprem melhor o papel do estado em proteger e cuidar do apenado do que o próprio poder público, fazendo com que muitas vezes os apenados os usem como válvula de escape para toda a angústia que passam dentro das instituições. O terceiro capítulo trata da função social do estado na ressocialização do preso, e destaca alguns projetos pensados por entidades particulares para a remição da pena e reeducação do preso para prepará-lo profissionalmente para o seu retorno à sociedade. Logo, fica evidenciado a complexidade do significado de uma pena privativa de liberdade para o condenado e a tamanha dificuldade de reinserção do ex-detento no mercado de trabalho.

Palavras-chaves: Condenado; Constituição; Direitos e Garantias Fundamentais; Encarcerados; Precariedade; Sistema Carcerário Brasileiro.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar a problemática do Sistema Penitenciário Brasileiro bem como a realidade enfrentada pelos cidadãos após uma

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás; beneficiária do programa de Financiamento Estudantil FIES; estagiária do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – 2019/2023; email: madudejesus21@gmail.com.

sentença condenatória, dentro de um sistema que viola seus direitos básicos e a dignidade humana os tratando com violência e desrespeito.

Enfatizam-se ainda pesquisas realizadas por meio de compilação bibliográfica e escritos de vários autores para a abordagem deste tema. O trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes cujo objetivo principal foi analisar as condições do Sistema Carcerário Brasileiro.

Ocorre que o tema aqui tratado, é sensível por trazer à baila princípios constitucionais de cláusula pétrea em que protege direitos fundamentais como o da dignidade humana. E se tratando das condições insalubres em que os detentos podem ser expostos, todos são prejudiciais, sendo esse um tema polêmico e atual.

No primeiro capítulo é exposto o contexto histórico das penas e suas principais características ao longo dos anos, com enfoque na convivência interna e os abusos e violência sofridos antes dos direitos básicos “serem garantidos” para a lei. E os tipos de sanções existentes e a finalidade da pena passando por uma rápida explicação sobre os direitos básicos dos apenados.

No segundo capítulo a pesquisa é voltada para as principais problemáticas dentro do sistema penitenciário, destacando sobre como as vezes os até então considerados problemas, cumprem melhor o papel do estado em proteger e cuidar do apenado do que o próprio poder público, fazendo com que muitas vezes os apenados os usem como válvula de escape para toda a angústia que passam dentro das instituições.

O terceiro capítulo trata da função social do estado na ressocialização do preso, e destaca alguns projetos pensados por entidades particulares para a remição da pena e reeducação do preso para prepará-lo profissionalmente para o seu retorno à sociedade.

Por fim se discute ideias para garantir um espaço devidamente ocupado por ex encarcerados na sociedade, através de medidas que incentivem não só a educação e capacitação profissional, mas também a conscientização e aceitação dos ex apenados de volta a sociedade.

1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

1.1 BREVE HISTÓRICO

A pena restritiva de liberdade existe desde o começo dos tempos, de início ela não foi pensada como forma de pena, mas sim, de vingança, visto que a punição era vista como direito do cidadão violado e não como dever do estado, excluindo o infrator da convivência de outras pessoas para que ele não influenciasse os demais dentro da comunidade.

Na antiguidade os infratores eram mantidos encarcerados até que saísse o julgamento a eles serem impostos, penas que naquele período era destinado ao castigo físico, os infratores eram tratados de maneira desumana, passando por torturas e humilhações. (Bittencourt, 2011 p. 28)

Com o início da idade medida o direito penal canônico tinha muita influência, devido ao poder da igreja católica, sempre destacando a preocupação com a correção dos infratores diante dos olhos de Deus, portanto a pena, além de ser um castigo pela infração, tinha como principal objetivo a salvação de sua alma.

Nesse tempo se destaca também escassa chance que os penalizados tinham de provar sua inocência, em alguns casos, tendo até que, ser submetido a diversos castigos físicos e situações torturantes e dolorosas para comprovar sua inocência, pois segundo a crença, deus o teria ajudado e só ai ele seria perdoado de qualquer acusação.

A pena de morte e a tortura começaram a ser menos viáveis na Idade Moderna, já que com a evolução da sociedade era necessária a evolução das penas, com o fim do governo absolutista e o domínio da igreja, a pena surge como represália em nome da sociedade, ou seja, os criminosos eram inimigos de toda sociedade, nessa época surge um importante movimento para desenvolver penas privativas de liberdade, a criação das prisões para punição/correção dos condenados.

No Brasil a inclusão de novas modalidades de pena de prisão chegou com a criação do Código Penal de 1890. As penas de prisão foram limitadas em restritivas de liberdade de no máximo 30 anos, e restritivas de direito, foram abolidas as penas de morte, as penas perpétuas ou coletivas.

Atualmente no Brasil temos três tipos de pena respaldadas em lei, acordo com o artigo 32 do Código Penal são elas:

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - Privativas de liberdade;

II - Restritivas de direitos;

III - De multa.

1.2. DAS SANÇÕES PENAIS E FINALIDADE DA PENA

O código penal brasileiro contempla três tipos de sanções, sendo elas as penas, que podem ser privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa, e as medidas de segurança, que podem ser tanto restritivas quanto detentivas. Porém, apenas a pena será objeto de estudo.

O doutrinador Fernando Capez define pena como:

é a sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua adaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (2012, p.385-386)

A partir dos ensinamentos do autor, é importante ressaltar que o objetivo de tal correção não é punir, e sim, promover a ressocialização e garantir a segurança com a possibilidade da prevenção de novos delitos através de uma reeducação onde o apenado, em tese, terá todo o apoio psicológico, físico e financeiro para poder retornar a sociedade como um novo cidadão.

Para haver pena, é necessário a culpabilidade, essa pena se divide em privativa de liberdade, que pode ser reclusão, detenção ou prisão simples e penas alternativas, que são as multas e as penas restritivas de direito.

As penas restritivas de direito estão previstas no Art. 43 do Código Penal, e por definição restringem algum direito que o cidadão, em uma situação normal, possua, tal pena também pode substituir as privativas de liberdade, de acordo com o artigo 44 supracitado. Como está previsto nos artigos 33 aos 42 do Código Penal Brasileiro, a pena privativa de liberdade pode ser considerada a mais grave no ordenamento jurídico-penal visto que a liberdade de ir e vim é um direito garantido na constituição.

1.3 ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

Sobre os estabelecimentos prisionais e aos regimes de cumprimento de pena, é importante ressaltar a Lei de Execuções Penais (7.210/84), que expressa em seu Art. 82, sobre alguns dos estabelecimentos penais, deixando estabelecido que esses são destinados aos que são sujeitos às medidas provisórias, aos apenados ou aos que estão presos provisoriamente.

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequando à sua condição pessoal.

§ 2º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)

§ 3º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados. Condição pessoal.

O Art. 33 do Código Penal Brasileiro discorre sobre três espécies de cumprimento de pena, que são: fechado, semiaberto e aberto.

Nesse contexto, as pessoas que forem condenadas ao regime fechado deverão ser mantidas em unidades prisionais ou em penitenciárias. Dessa forma, de acordo com o artigo 34 do Código Penal Brasileiro, esses indivíduos poderão trabalhar no período diurno, mas dentro do estabelecimento, porém, é permitido o trabalho externo, em serviços ou em obras públicas.

O Código Penal discorre sobre as regras para o regime semiaberto. Com base no Art. 35, o condenado fica sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou em algum estabelecimento similar. Sendo o trabalho externo possível, assim como as frequências em a cursos supletivos, profissionalizantes e de segundo grau ou superior.

Já o regime aberto baseia-se no comportamento do preso e no senso de responsabilidade, pois irá realizar as atividades autorizadas, fora do estabelecimento e sem vigilância, confiando que o apenado voltara durante o período noturno e nos dias de folga, como dito no Art. 36 do Código Penal.

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Entretanto, o cenário atual do Brasil está totalmente distante do que está disposto em Lei. Essa discrepância ocorre justamente por causa da falta de estabelecimentos penais ou, então, por causa de superlotações e descaso com os encarcerados.

1.4. DIREITOS ASSEGURADOS AOS CONDENADOS

A lei de execução penal (LEI N°7.210), em seu Art. 3° assegura:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela **sentença** ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Além da lei citada, a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, XLIX, garante o direito ao respeito à integridade física e a moral. Com isso, pode-se dizer que, mesmo condenado, a pessoa continua tendo alguns de seus direitos garantidos por lei, como o direito à vida e a saúde, por exemplo, além do direito a assistência social que é outra importante garantia que deve ser assegurado ao preso, especialmente pelo seu papel inegável na ressocialização, que é o de amparar o preso, preparando-o para o retorno à vida social que possuía.

Ainda em relação aos direitos básicos, os mesmos não se concentram apenas no meio das penitenciárias masculinas. Mas como disposto, a mulher também tem seus direitos que devem ser respeitados, como, por exemplo. O § 2º do art. 83 da Lei no 7.210 dispõe que:

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.”

“Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

2.PRINCIPAIS PROBLEMAS DOS PRESIDIOS NO BRASIL

2.1. SUPERLOTAÇÃO

A superlotação carcerária é um fenômeno histórico, recorrente, persistente e caro no Brasil, estudos mostram que entre 2011 e 2021 havia 66% mais detentos do que vagas existentes, mesmo com a insuficiência de vagas o país apresenta tendência de perder ainda mais vagas, visto que a cada dia a população carcerária aumenta e abrir novas vagas não é uma opção devido a sobrecarga do custeio estadual e federal para construir

e manter em funcionamento um presídio (CNJ, 2022).

Diante de lastimável situação, não há de se falar só em custas, mas sim das vidas que se encontram amontoadas uma em cima da outra, a superlotação é uma realidade extremamente ignorada por grande maioria das autoridades governamentais, devido a discriminação em relação aos condenados.

É um assunto de extrema importância, pois apesar do fato de serem infratores isso não retira sua condição de ser humano, e como todo ser humano tem sua dignidade assegurada por lei. Para Carvalho:

Os direitos humanos são formados por um conjunto de regras pelas quais o Estado e todos os cidadãos a ele pertencentes devem respeitar e obedecer. São considerados direitos fundamentais do homem, no qual o possibilita de ter uma vida plena em sociedade e protegido das injustiças, arbitrariedades, autoritarismo e do abuso de poder. (CARVALHO, 2016, p.70).

Ainda sobre a dignidade humana de acordo com o artigo 1º da constituição federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Segundo o levantamento do CNJ, estão presos 867 mil homens e 49 mil mulheres. Em 2020, a taxa era de 405 presos para cada 100 mil habitantes. Em 2022, o número chegou a 434 pessoas encarceradas a cada 100 mil. Os dados revelam que o sistema prisional brasileiro está em total desacordo com a Lei de Execução Penal, ela determina que os estabelecimentos penais devem ser preenchidos de detentos conforme a estrutura e finalidade. (CNJ, 2022a).

2.2. DOMÍNIO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS

O número de facções criminosas existentes no Brasil é inconclusivo, devido à ausência de dados oficiais sobre o tema, porém existem estimativas de que há cerca de 70 facções criminosas em funcionamento no país. A primeira e mais poderosa delas, o comando vermelho (CV ou CVRL) surgiu por volta dos anos 80 dentro do próprio instituto penal do Rio de Janeiro, os organizadores das facções criaram um até então chamado

“caixa único”, alimentado por dinheiro arrecadado durante ações criminosas que mais tarde seria usado para financiar tentativas de fugas dos presídios ou pagar por melhorias das condições de vida lá dentro, estabelecendo assim, um grande respeito no seio da população carcerária (GOMES: 2018.).

Ao estabelecer seu domínio nas penitenciárias, as facções criminosas foram se multiplicando e tomando conta de todos os presídios do país, em algumas gerando conflitos sobre qual delas teria um domínio maior, um exemplo disso ocorreu em 2019 no Centro de Recuperação Regional de Altamira/PA onde houve o maior massacre desde Carandiru, resultando na morte de 58 detentos, sendo 16 decapitados e o restante asfixiado, aqui também se tratou de guerra entre as facções PCC e CV. Sobre isso Carlos Amorim traz que:

O crime organizado no Brasil é uma realidade terrível. Atinge todas as estruturas da sociedade, da comunidade mais simples, onde se instala o traficante, aos poderes da República. Passa pela polícia, a justiça e a política. A atividade ilegal está globalizada e o país é um mercado privilegiado no tabuleiro do crime organizado. (AMORIM, 2005, p. 15).

Tais acontecimentos são óbvias demonstrações de força das facções criminosas, contra o nosso falho sistema carcerário que se mostra incapaz de garantir a segurança e a vida de seus internos. Nesse sentido, Fernando Salla e Camila Caldeira Nunes Dias, no artigo denominado “Violência e negociação na construção da ordem nas prisões: a experiência paulista”, dispuseram:

Em suma, a constante violação de direitos nas prisões brasileiras é a base a partir da qual se ancora a pretensão de legitimidade do PCC diante da população carcerária, num esforço de articular um discurso de união entre os presos como forma de enfrentamento ao Estado, reputado opressor e injusto. Nesse sentido, o PCC pode ser considerado um caso radical de cultura prisional que combina e se articula aos elementos formais que pautam o domínio das políticas penais, das instituições de controle social, em particular a polícia e as prisões (2019, p. 544)

Nesse mesmo sentido, em 6 de setembro de 2018, o então Ministro da Segurança Pública, Raul Jungman, afirmou que: “O crime domina o sistema prisional porque o Poder Público não garante a vida dele ‘do preso’. Quem garante lá dentro é a facção”. (MADEIRO site UOL, 2018.)

Definitivamente a situação é gravíssima, e de todas as medidas necessárias para

excluir esse domínio de facções a primeira e mais simples delas, é a garantia de condições de vida digna aos internos, segurança e até a própria vida, fala-se aqui da proteção do mínimo direito fundamental de respeito a integridade física e moral para que o detento tenha a opção de escolher a ressocialização.

2.3 DROGAS NA UNIDADE PRISIONAL

Em mais de 10 anos da legislação de drogas no Brasil, verificou-se um crescimento significativo na população carcerária presa por tráfico de drogas. Em artigo, publicado no livro *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, Nucci diz que:

Completando 10 anos de existência, a Lei 11.343/2006 não oferece nenhum motivo para comemoração, pois ela, se vantagem trouxe, foi somente para substituir outras leis ainda mais decadentes e confusas (Lei 6.368/76 e Lei 10.409/2002).[..] as discussões em torno da Lei de Drogas são raras, quase inexistentes. De outro lado, o volume de processos criminais gerados, que se acumulam nos escaninhos forenses de qualquer vara ou tribunal do país, é impressionante. Em algumas varas criminais e turmas do tribunal os processos envolvendo tráfico ilícito de drogas já constituem mais de 50% do volume de trabalho. Desse imenso universo de réus, há os que estão preventivamente presos, o que propicia o aumento descontrolado da população carcerária — e pior, formada por pessoas ainda acusadas, sem condenação. (2017, p.655)

As drogas estão presentes na realidade do sistema penitenciário e são como uma forma de os custodiados lidarem com as dificuldades do dia a dia que enfrentam, como a superpopulação, condições insalubres, exposição à violência, falta de direitos básicos como à saúde e para conseguirem lidar com a dificuldade que vem com o rompimento dos laços familiares

A droga dentro das prisões funciona como um freio, fazendo a instituição funcionar normalmente, muitas vezes evitando rebeliões, apesar de ser uma situação que gera consequências gravíssimas a longo prazo, como o adoecimento da população devido a baixa imunidade causada pelas drogas, a família do preso que também é usuário tem de pagar suas dívidas de diversas formas ao crime organizado e o usuário é escravo de todo tipo de extorsão dentro da unidade prisional.

O apenado tem direito a saúde de acordo com a lei de Execução Penal brasileira dispõe em seu art. 10 e 11, inciso I:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:
II - à saúde;

Mas a realidade em que vivem induz a proliferação de vícios dentro do sistema prisional, falta ao estado a implementação de políticas públicas efetivas, adoção de diversas ações garantindo o tratamento adequado para os dependentes químicos, para que em longo prazo alterem essa triste realidade, pois os programas de desintoxicação hoje são extremamente precários, trazendo para os apenados que se quer conseguem sair das prisões um alto índice de reincidência, pois tentam manter seu vício do lado de fora graças a não disposição da assistência mínima a saúde adequada.

2.4 REINCIDÊNCIAS

Antes de se falar em reincidência, é importante se falar sobre o inegável papel do Estado na reeducação do preso para prevenção do crime, conforme prevê o art. 10, da Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Além da função de aplicação da pena, o estado tem a obrigação de promover ao detento maneiras de reintegração a sociedade, objetivando que novos delitos não voltem a ser praticados, criando oportunidades diferentes daquelas que o fez parar no presídio a primeira vez. Desta forma, vale mencionar o entendimento de MARCÃO (2005, p.1), que afirma:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (MARCÃO, 2005. P. 1)

A maior parte da população encarcerada no Brasil vem de uma realidade social de grande pobreza, e o perfil da maior parte da população carcerária são: jovens, negros, indivíduos que moram em periferias e com pouca ou nenhuma escolaridade, cidadãos sem nenhuma qualificação profissional, ou sem oportunidades de emprego, pessoas que nascem na extrema pobreza e que vivem na completa desigualdade de oportunidades em relação ao restante da população, que convivem diariamente com o descaso do poder público, sem ter acesso a algumas necessidades básicas como o estudo, alimentação

adequada, uma moradia digna, e que vivem diariamente em meio à violência (MERELES, 2017, Online).

Devido as condições precárias de vida, os jovens decidem buscar melhores condições para si e pra sua família indo pelo caminho que lhe parece mais fácil, e muitas vezes a única opção, o da criminalidade.

Com a sua saída do sistema prisional, as oportunidades de mudança são extremamente escassas, as políticas públicas fornecidas pelo estado não alcançam todos os presos e tem diversas falhas. Por conta própria o ex detento sofre preconceitos por grande parte da sociedade, que muitas vezes não reconhece ou não acredita na sua vontade de mudar, lhe negando oportunidade de ter uma nova vida, sem opções ele acaba retomando a sua vida na criminalidade, pois acaba sendo sua única opção que sempre vai recebê-lo de volta.

A aplicação de sanções mais rígidas é totalmente ineficaz se o Poder Público não for capaz de oferecer condições eficientes de ressocialização, no atual momento se torna necessário que a sociedade mude a ideia equivocada de que prisão é apenas um local para depositar os delinquentes e afastá-los do convívio social, mas que abra a sua mente para entender o caráter educativo da pena e a necessidade da ressocialização para evoluirmos como sociedade.

Em parceria firmada em 2015 com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada (IPEA) analisou 817 casos em cinco estados (AL, MG, PE, PR e RJ) e constatou que, entre eles, houve 199 reincidências criminais. Assim, a taxa de reincidência legal, calculada pela média ponderada, foi de 24,4%.

3. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

3.1 O PAPEL DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Antes de entrar no mérito de qual seria o papel do estado na ressocialização, devemos definir o que viria a ser Estado.

Para Silvia Junior

Estado é uma figura abstrata criada pela sociedade. Também se entende que o Estado é uma sociedade política criada pela vontade de unificação e desenvolvimento do homem, com intuito de regulamentar, preservar o interesse

público. (SILVAJUNIOR, 2009, online).

Dito isso, dentro do Estado, existem 3 poderes diversos, porém que habitam entre si, sendo eles o Poder legislativo, Poder executivo e Poder judiciário. Esses poderes desempenham papéis importantíssimos para a obtenção de êxito no projeto de ressocialização.

A Constituição Federal de 1988 traz de forma expressa os Poderes de Estado: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art. 2º CF/88)”.

É importante ressaltar que cada um dos Poderes tem a sua determinada função. Assim, o Poder Legislativo exerce a função normativa; o Poder Executivo a função administrativa; e ao Poder Judiciário, a função jurisdicional.

O Estado juntamente com os três poderes reestabelece a ordem, punindo os infratores. Porém, essa punição deve ir além de uma simples sanção penal, pois não se deve apenas pensar em punição, é necessário acreditar e investir para que o infrator queira mudar e acreditar que existem alternativas diferente das praticadas anteriormente a prisão.

3.2 PROJETOS QUE BUSCAM A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Com a visão de contribuir para a mudança no quadro educacional no sistema prisional, tomando como base os preceitos da lei 7.210/84, a qual diz que a execução penal deve proporcionar condições para a efetiva reintegração social do condenado, algumas instituições criam projetos que não só reduzem a pena do apenado, como também usam como um instrumento de desenvolvimento do potencial do ser humano, reinserção social e minimização da negatividade gerada pela situação de cárcere.

3.2.1 Educação na Prisão

De acordo com a Lei de Execução Penal:

Da Assistência Educacional.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar

da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Existem projetos como Remissão Pela Leitura nas unidades administradas em sistema de Cogestão pela empresa Socializa e Estado da Bahia que tem como objetivo reduzir as penas e incentivar a prática da leitura, nas unidades. Além disso, diminuir a tristeza e tédio dos internos, assim ampliando as modalidades de tarefas no interior do cárcere e a redução da criminalidade pela leitura e produção escrita de resumos das obras lidas. Buscando assim estimular nos internos um processo de leitura permanente para estarem continuamente atualizados frente aos desafios e perspectivas do mundo moderno ajudando-os a se tornarem leitores e escritores.

De acordo com a Recomendação n. 44 do CNJ em 2013:

Deve ser estimulada a remição pela leitura como forma de atividade complementar, especialmente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional. [...] o preso deve ter o prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto. Cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses.

É certo que a educação ao preso sendo como instrução escolar aos analfabetos e ou formação profissional é importante na reeducação do sentenciado tanto para voltar ao convívio familiar quanto social, projetos como esse são de extrema importância por se tratar de reeducação e o apenado tem a oportunidade de uma distração para não voltar sua mente para o mundo do crime.

3.2.2 Trabalho na Prisão

Especificamente quando se trata do trabalho do preso, suas finalidades tem cunho educacional, produtivo, profissionalizante e social, estando amparado pelo ordenamento jurídico através de leis específicas na LEP.

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210 de 11/07/1984), por sua vez, define o trabalho prisional explicitando-o em duas facetas: a de direito e a de dever.

No seu artigo 41, a LEP Dispõe que:

Art. 41. Constituem direitos do presos.
II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas Anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena. (grifou-se).

Segundo a Socializa Brasil, muitos projetos visam a reintegração dos apenados a vida em sociedade, por exemplo, em estados brasileiros instituições fazem uso do Projeto Liberdade Sustentável que contribuiu para a formação profissional de pessoas em situação de cárcere, permitindo que regressem pra sociedade se tornando autônomos dando a essas pessoas uma nova chance de ingressar no mercado de trabalho na perspectiva da edificação de uma sociedade mais justa e igualitária, através da formação inicial e continuada de trabalhadores autônomos.

3.2.3 Religião na Prisão

A Lei de Execução Penal traz em seus artigos 10 § Ú e 11 inciso VI, nos fala sobre a religião.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, Objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em Sociedade.
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.
Art. 11. A assistência será:
[...]
VI – religiosa.

Como visto o artigo 10 e 11 da LEP garante vários direitos aos presos, inclusive o de assistência religiosa.

Diante das dificuldades enfrentadas quando o assunto é a ressocialização, a religião entra como uma das formas de se viabilizar uma boa recuperação trazendo de volta a esperança sendo capaz de transformar a vida do apenado, apontando-lhe outras opções de vida. A experiência religiosa pode ser um dos caminhos para a ocorrência da modificação do indivíduo.

Conforme escreveu Peter Berger: “a religião é o empreendimento humano pelo qual se estabelece um cosmos sagrado”. (Berger, 1967, p. 25).

Joel M. Charon e Lee Garth Vigilant descrevem que:

o cosmos sagrado e a busca humana por compreender seu significado para o indivíduo e para a sociedade são o cerne de todas as ideias e práticas religiosas, e são primordiais para o desenvolvimento da sociologia".(2014, p.264),

Desta forma, SEGUEM os seguintes comentários de presos tirados do trabalho de Iarani Augusta Soares Gálucio (2017, p. 18 e 19):

Acreditam ainda que a religiosidade pode contribuir no processo de ressocialização dos internos, pois segundo alguns deles, "ajuda a Refletir os erros e corrigi para termos uma vida melhor", "...porque sem Deus aqui haveria muitas brigas", "muitas pessoas estão aqui porque não oraram a deus e aqui não, nós temos", ' faz nós refletir bem sobre A situação que estamos passando", "porque sem o apoio religioso muitos provavelmente não cocegaríamos voltar nem se quer para nossa família", " porque só o poder de deus muda qualquer ser humano", "com fé vamos mudar a nossa vida e vencer", " porque traz arrependimento", ' a palavra serve como um instrumento para mudar qualquer tipo de pensamento", " ... através da palavra de deus nos sentimos mais encorajados a não voltar a fazer o que fazíamos", " Muda mais o pensamento da pessoa pra melhor", " traz paz no nosso oração. Além disso, entendem que a religiosidade traz grande contribuição para a transformação do homem na sociedade, passando a refletir o papel deles na mudança da sua própria realidade social e na realização do Projeto de Deus para a humanidade, acreditando que podem contribuir se comprometendo com a mudança, exercitando a caridade, ajudando pessoas que estão passando pelos mesmos problemas que eles, sendo mais honestos, não repetindo mais os mesmos erros cometidos, buscando trabalho, sendo capaz de criar uma cultura de paz e respeito mútuo, seguindo e pregando a palavra de Deus.

Diante do exposto fica notório que o há uma preocupação em fazer com que estas leis presentes na legislação brasileira, sejam cumpridas de modo digna e de modo que traga como resultado a ressocialização. Ocorre que muitas vezes, os presos acabam por cometer novas infrações no período de cumprimento da pena devido as condições deploráveis e muitas vezes perigosas do cárcere, onde o apenado acaba tendo que se moldar a essa nova realidade e assim, tendo atitudes não aceitas na sociedade. Em consequência, é penalizado na forma da lei por sua má conduta. Esse ciclo vicioso se repete e a ineficácia do nosso sistema penitenciário permanece.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento da presente pesquisa permitiu a conclusão da extrema importância da reforma do Sistema Carcerário Brasileiro de forma urgente, o cenário atual é marcado por extrema violência e pelo descaso estatal para com a os principais pilares da vida humana, sendo clara a falta da saúde, higiene, segurança e dignidade que

resultam na ineficácia da ressocialização na vida dos apenados.

No Brasil a realidade das prisões não permite que o verdadeiro intuito seja alcançado, em vez da ressocialização e preparação para seu retorno em sociedade, os apenados só encontram uma jaula sem direitos básicos que foi feita apenas para puni-lo e retirá-lo do convívio social, como um animal, lhe tirando a condição humana e o deixando a mercê de outros apenados que mandam e desmandam nas instituições, criando as próprias regras, resolvendo as desavenças com extrema violência e incentivando os presos que ainda não são viciados a usarem drogas como uma válvula de escape para todas as aflições que encontram.

Sendo assim, é possível constatar que, para que haja solução para os problemas enfrentados dentro do sistema penitenciário, é necessária uma reforma, desde conscientização social, cuidando para que a população comum perca o medo e preconceito para com os apenados, assim, podendo dar uma nova chance e oportunidades de emprego para homens e mulheres que acabaram de sair da prisão e estão em busca de uma nova vida, não podendo descuidar da vida dentro das instituições, providenciando uma reforma das próprias da mesma, buscando a recuperação dos direitos básicos do cidadão e a reeducação do preso para um retorno digno e efetivo a sua vida em sociedade.

REFERENCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988*

BRASIL. Lei LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. *Institui a lei de execução penal. 1984.*

ASSIS, Rafael Damasceno. *A Realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro*. Artigo Publicado na Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

AZEVEDO, Paulo Guilherme. *A precariedade do Sistema Penitenciário Brasileiro e aconsequente ineficácia da função ressocializadora da pena.*

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos/ Valério de Oliveira Mazzuoli. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.*

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. P. 517.

MARCÃO, Renato. *Lei de Execução Penal Anotada e Interpretada*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 345

UNICEF BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 30/08/2018. \

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal - - 14ª ed. / 2018*.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão causas e alternativas*, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2001.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça Atos Administrativos. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1235>. Acesso em 09 jun. 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11- 7-84*. 10.ed., rev. e atual. São Paulo. Editora Atlas, 2002.